



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2014 (nº 2.201, de 2011, na origem), de autoria do Procurador-Geral da República, que institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2014 (nº 2.201, de 2011, na origem), de autoria do Procurador-Geral da República (PGR), que busca instituir gratificação para os membros do Ministério Público da União (MPU), por exercício cumulativo de ofício.

Inicialmente, em seu art. 1º, o projeto trata de instituir a gratificação supracitada.

Do art. 2º ao 9º, o PLC regulamenta a nova gratificação: estabelece que esta só será devida quando a acumulação de ofícios for superior a três dias úteis; define o valor da gratificação em um terço do subsídio do membro do MPU designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa; veda o recebimento da gratificação ao Vice-Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e Vice-Procurador-Geral de Justiça, no que tange ao exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais; define hipóteses que excluem o pagamento da gratificação; e regulamenta as substituições de membros do MPU que importam em acumulação de ofícios.

Recebido em 15/04/2014
Hora: 12:38
Daniel C. Antunes - Matr. 230264
CCJ-SJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC nº 6 DE 2014
Fl. 152



SF/14791.52805-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

O art. 10 cria cargos em número equivalente ao de cargos de membros criados para cada ramo do MPU em todos níveis de carreira; e os arts. 11 a 13 conceituam e definem regras acerca dos cargos.

Por sua vez, o art. 14 define o prazo de trinta dias, a partir da entrada em vigor da Lei que se pretende aprovar, para que o PGR a regule. Já os arts. 15 e 16 garantem a segurança e a transparência orçamentária do projeto.

Ademais, o art. 17 amplia o disposto no PLC, para englobar também a magistratura da União quando se der acumulação de juízo ou acervo processual ou função administrativa. Além de definir que as despesas decorrentes desta ampliação serão custeadas pelas dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Já o art. 18, estabelece que, em caso de aprovação, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, apesar de só produzir efeitos financeiros a partir de sua regulamentação pelo PGR.

Por fim, em sua justificativa, o autor do projeto ressalta entendimentos do Conselho Nacional do Ministério Público, cristalizados no art. 4º da Resolução nº 9, de 2006, e na decisão do Pedido de Providências nº 441, de 2011-72, que corroboram a necessidade e a possibilidade de se instituir gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Em sua tramitação inicial na Câmara dos Deputados, o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu parecer favorável com emenda; e pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebendo parecer favorável em ambas.

No Senado Federal, foi despachada à CCJ, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – com base no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – e de mérito, com base na alínea I do inciso II do art. 101 do RISF.

II – ANÁLISE





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto está plenamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Afinal, quanto a aspectos formais, a iniciativa de lei que trata da organização do MPU deve mesmo ser do Procurador-Geral da República, conforme o art. 127, § 2º da Constituição Federal (CF) de 1988.

Ademais, já rebatemos possíveis questionamentos acerca de não ser cabível a gratificação proposta pelo PLC em tela, devido à remuneração dos membros do MPU ser feita mediante subsídio, pois já é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria que é vedado o enriquecimento ilícito do Estado. Dessa forma, como ocorrerá um acúmulo de ofícios e, portanto, de atribuições, é mais que necessária a devida compensação pecuniária. Prova disso é que gratificação natalina, verbas indenizatórias previstas em lei e retribuição por exercício de função de direção, chefia e assessoramento, continuam sendo pagas.

Nesse sentido, segue lição cristalina da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, exposta em seu livro *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*:

O subsídio é fixado em parcela única, mas a remuneração não necessariamente. Não há qualquer vedação constitucional a que os demais direitos dos agentes públicos, aí incluídos aqueles definidos na norma do art. 39, § 4º, venham a ser espoliados ou excluídos do seu patrimônio. Nem poderia, porque a Emenda Constitucional não pode sequer tender a abolir, que dirá botar por terra, direitos fundamentais como aquele relativo ao pagamento no período de férias, o 13º, dentre outros, que alteram o valor remuneratório, mas não o valor do subsídio. O que não se pretende permitir, na norma constitucional em epígrafe, é tão-somente que o padrão subsidiado e destinado à remuneração básica dos agentes públicos, aos quais ele se destina, componha-se de parcela fixa e outra variável, parcela referente ao exercício e outras formas de gratificação, parcela fixa e outra pelo exercício de representação etc. Mas não se há vislumbrar vedação ao reconhecimento e direito dos agentes públicos, aos quais se confere subsídio, e não vencimento, de lhes serem pagas as parcelas que lhe são devidas por força de sua condição de trabalho público. (...) Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito entre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor-padrão básico devido em função do exercício do cargo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Quanto aos aspectos regimentais, frisamos que a proposição seguiu todo o rito adequado. Conforme visto acima, o assunto é de competência da CCJ, pois cabe a esta se pronunciar, inclusive quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre *registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal* (art. 101, II, I, do RISF).

No que concerne à técnica legislativa, o PLC está perfeitamente de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, o projeto é de grande pertinência, pois vai ao encontro dos princípios da transparência e da economia orçamentária e processual, já que reduz despesas e torna a máquina pública mais enxuta, ao permitir que os membros do MPU ocupem ofícios extras e sejam remunerados por tal fato com uma gratificação correspondente a apenas um terço de seu subsídio. Ou seja, há verdadeira otimização dos recursos públicos, aliada à redução da despesa pública.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2014.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2014

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC nº 6, DE 2014
Fl. 155



SF/14791.52805-89

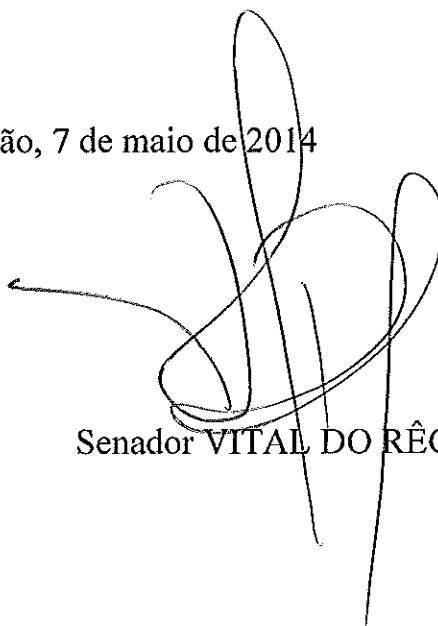
Página: 4/5 15/04/2014 10:33:00

cc2aaca4010a7423ad10fe0885cea4202a43b8f

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 24ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova o relatório do Senador Eunício Oliveira, complementado oralmente durante a discussão, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2014 e contrário à Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2014



Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 6 DE 2014

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/05/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO	
RELATOR: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL, PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNEZES	7. WALDEMIR MOKA
JOSÉ SARNEY	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SDD)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. CIDINHO SANTOS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 05/05/2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC Nº 6 DE 2014

Fl. 157m



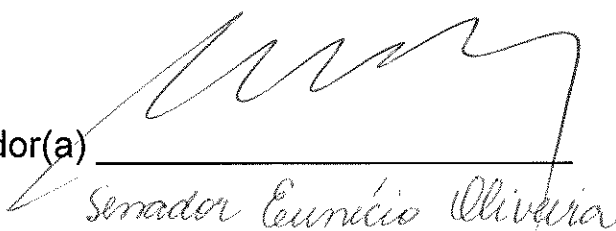
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 26, DE 2014 - CCJ

Requeiro, nos termos do artigo 338, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, **urgência** para o Plc nº 6, de 2014.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2014.

Senador(a) _____


Senador Eunício Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Plc nº 6 DE 2014

Fl. 158m

REQUELAMENTO DE URGÊNCIA Nº 26, DE 2014 - CCJ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 6 DE 2014

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO	
AUTOR: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL, PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
JOSÉ SARNEY	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SDD)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. CIDINHO SANTOS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 05/05/2014